



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.124 - CE (2012/0188207-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ LOURO DA COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO RÔMULO FAÇANHA DA MATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO ARRUDA CARNEIRO
ADVOGADOS : FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LAUDO PERICIAL. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO FEITO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (Súmula 284/STF).
2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.
3. *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"* (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.124 - CE (2012/0188207-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ LOURO DA COSTA**
ADVOGADO : **GUSTAVO RÔMULO FAÇANHA DA MATA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HUMBERTO ARRUDA CARNEIRO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**
: **MIGUEL ROCHA NASSER HISSA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão deste Relator que, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega o prequestionamento da matéria infraconstitucional e a não incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do eg. STF. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.124 - CE (2012/0188207-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ LOURO DA COSTA**
ADVOGADO : **GUSTAVO RÔMULO FAÇANHA DA MATA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HUMBERTO ARRUDA CARNEIRO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em relação à alegada ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, consoante delineado na decisão hostilizada, o recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração, apresentando fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido, salienta o Ministro **SIDNEI BENETI**, que *"a ausência de demonstração de como ocorreu a ofensa ao art. 535, do CPC é deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, também ao Recurso Especial"* (AgRg no Ag 1.162.073/MG, Terceira Turma, DJe de 12.5.2010).

Outrossim, deve ser confirmada a incidência da referida Súmula 284/STF, no tópico relativo à necessidade, ou não, de manifestação da União na demanda.

Com efeito, o recurso especial foi interposto apenas com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional e, embora o recorrente tenha alegado ausência de interesse da União para se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito, não trouxe nenhum dispositivo de lei federal apto a embasar sua argumentação.

Eis o teor da decisão agravada nesse ponto:

"Por fim, o v. acórdão recorrido concluiu pela necessidade de 'chamamento à lide da União Federal para afirmar se possui interesse no feito e também para falar sobre os esclarecimentos prestados pelo perito acerca da área do terreno objeto da disputa' (fl. 921).

Quanto ao ponto, o ora recorrente não alega como violado nenhum dispositivo de lei federal para afastar a necessidade de manifestação da União no feito. Desse modo, verifica-se a deficiência na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação do recurso especial, tendo em vista que o recorrente deixou de indicar, em sua petição, quais os dispositivos legais que teriam sido violados ou cuja vigência fora negada pelo v. aresto hostilizado, sem observar, pois, o disposto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Nesse contexto, incide novamente o óbice inserto na Súmula 284/STF." (fls. 1.030/1.031)

No mais, efetivamente, as matérias insertas nos arts. 467, 468, 470, 471, 472, 473 e 474 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate e decisão no v. acórdão recorrido. Assim, diante da falta do indispensável prequestionamento, fica impossibilitado o conhecimento do tema na via estreita do especial.

Finalmente, a análise da inexistência de vício e a confrontação do imóvel indicado na sentença proferida em ação de usucapião com a área constante do mandado de registro esbarram no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA REGISTRADA. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO EM CERCA DE QUATRO VEZES A ÁREA ORIGINAL. INDEFERIMENTO. CONCLUSÃO CALCADA NA INTERPRETAÇÃO DOS FATOS DA CAUSA. ILHA DE FLORIANÓPOLIS. AVANÇO SOBRE ÁREA FOREIRA NÃO TITULADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. LEI N. 6.015/1973, ART. 212, CC ANTIGO, ART. 860.

I. Firmada a conclusão do Tribunal estadual sobre a impossibilidade do uso de ação de retificação de área quando a pretensão é a de ampliar a área original em cerca de quatro vezes sobre imóvel foreiro à União não titulado, a revelar intuito de substituir, indevidamente, a via própria do usucapião, a controvérsia recai em reexame fático, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 323.924/SC, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 26/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Rejeita-se a preliminar de incompetência desta Turma para julgar o feito porquanto compete à Segunda Seção processar e julgar os feitos relativos a domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia.

2. A revisão do julgado impugnado, que com base em laudo pericial, conclui que a área objeto da demanda é propriedade particular e suscetível de ser usucapida, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, ut súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 579.544/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 4/10/2004)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E USUCAPIÃO. DOMÍNIO RECONHECIDO. COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO EM PARTE DA ÁREA OBJETO DA REINTEGRATÓRIA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO SOBRE O TERRENO OBJETO DO COMODATO. MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO. VIABILIDADE DE SUA PROVOCAÇÃO EM APELAÇÃO APRESENTADA À CORTE ESTADUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS INOCORRENTES. CC, ARTS. 960, 1.250 E 1.252, CPC, ART. 267, IV, VI E § 3º. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF, E 211-STJ.

I. Firmado pelas instâncias ordinárias que a área de 5.000m2 onde reside o réu decorreu de ocupação autorizada pelos autores, é de se reconhecer a existência de comodato verbal, por prazo indeterminado, de sorte que para a reintegração na posse do bem exigível a prévia constituição em mora do comodatário, aqui inexistente, como condição imprescindível ao pedido reintegratório.

II. Tratando-se de condição para a reintegração, possível ao réu suscitá-la em apelação perante o Tribunal de 2o grau, que deveria, inclusive, conhecê-la de ofício, não podendo a tanto escusar-se ao argumento de que não fora aduzida na contestação a falta da notificação e estaria, assim, preclusa.

III. Pedido reintegratório procedente, todavia, em relação à área restante também alvo da mesma ação, de 15 hectares, fixado esse direito dos autores com base na prova dos autos, que não tem como ser revista em sede especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Reconhecimento, por igual, da titularidade dos autores sobre a área de 5.000m2 alvo do comodato, apenas que, para obter a posse, terão de promover a prévia notificação e intentar novo procedimento.

V. Não configura julgamento extra petita, nem reformatio in pejus, a explicitação do acórdão da apelação, em sede de embargos declaratórios, no tocante à definição das áreas compreendidas na decisão da Corte.

VI. Ausência de prequestionamento impeditivo do conhecimento do recurso especial em toda a extensão pretendida pela parte, em face dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF e 211 do STJ.

VII. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 97.859/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 23/6/2003)

Diante do exposto, não tendo o agravante conseguido infirmar os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão impugnada, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0188207-6

AgRg no
AREsp 228.124 / CE

Números Origem: 200681000040100 20068100004010001 458744 500097372008 596914

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LOURO DA COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO RÔMULO FAÇANHA DA MATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO ARRUDA CARNEIRO
ADVOGADOS : MIGUEL ROCHA NASSER HISSA E OUTRO(S)
FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Ordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ LOURO DA COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO RÔMULO FAÇANHA DA MATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO ARRUDA CARNEIRO
ADVOGADOS : MIGUEL ROCHA NASSER HISSA E OUTRO(S)
FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.